

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003325-25.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Casaalta Construções Ltda Embargado: Anderson Renato Busulin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida na cidade de Curitiba, opõe os presentes embargos à execução que lhe move ANDERSON RENATO BUSULIN alegando, em resumo, que o título não é líquido, certo e exigível; que não há prova da efetiva entrega da mercadoria; que as assinaturas constantes do instrumento foram apostas em momentos distintos; que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação; que os juros devem incidir após a citação; que a execução deve ser extinta. Pediu o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram impugnados e o embargado sustentou que os embargos são protelatórios. No mérito, sustentou que a exequibilidade do título; que apresentou cálculo detalhado; que os juros devem correr 1003325-25.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

P

P

P

2a

passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

a partir do vencimento do título; que os embargos devem ser julgados improcedentes (págs. 203/211).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de provas,

A pretensão inicial não procede.

Com efeito, o débito existe e dele tem ciência a embargante quando da assinatura do instrumento particular de confissão de dívida de págs. 129/130.

Em face da existência de instrumento particular de confissão de dívida, a alegação de ausência de prova de entrega da mercadoria fica prejudicada.

No que concerne a alegação de que as assinaturas apostas no instrumento ocorreram em momentos distintos, não veio comprovada, e em nenhum momento aduziu a embargante que a assinatura não é do seu representante.

Não há que se falar, assim, no acolhimento dos embargos, até porque em momento algum demonstrou a embargante que o embargado não faz jus aos valores objeto da execução.

Injustificável, assim, a resistência da embargante em efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de juros de mora do vencimento do título (artigo 397 da lei civil) e correção monetária do ajuizamento do pedido.

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento das custas processuais, e honorários de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA